PROJETO DE LEI Nº 825/13

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência Contra as Mulheres e para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal de Salvador para fins da definição de políticas que criem mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e domésticas e atender às mulheres em situação de violência.

Art. 2º. Quando da formulação e realização das políticas de que trata o artigo anterior, o Poder Público Municipal de Salvador deverá observar as seguintes diretrizes, entre outras que atendam aos preceitos constitucionais e legais:

Quanto à Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência Contra as Mulheres:

a) a articulação autônoma entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais;
b) a articulação e a integração operacional de toda a estrutura da Administração Pública Municipal do Poder Executivo;
c) a articulação com a sociedade e com as organizações não governamentais;
d) a promoção de estudos, pesquisas e análises concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como do perfil do agressor e outras informações relevantes sobre o tema, garantindo-se os recortes étnico, socioeconômico e de escolaridade;
e) a organização de um banco de dados e a sistematização de informações e estatísticas;
f) a fiscalização, o controle e a repressão, no âmbito de sua atuação, a todo tipo de prática que atente contra os princípios e objetivos constitucionais de respeito à dignidade humana e de promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação;
g) a repressão, no âmbito do de Salvador, à divulgação e à promoção de estereótipos que legitimem ou exacerbem o preconceito de gênero e a violência doméstica e familiar;

h) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher;
i) a difusão dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
j) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
k) a capacitação permanente dos servidores públicos municipais para tratarem das questões de gênero, especialmente das que se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher;
1) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero;
m) o estímulo à conscientização sobre a importância da denúncia como forma de inibição da violência doméstica e familiar.

Quanto à Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência:
a) a adoção de ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, educacional e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial;
b) a oferta de cursos voltados para a sua formação;
c) a disponibilização de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres e seus respectivos dependentes;
d) a disponibilização de casas-abrigos para as mulheres e seus respectivos dependentes menores;
e) a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
f) a disponibilização de uma central de atendimento pessoal, telefônico e/ou eletrônico para prestar informações e para realizar denúncias sobre atos de violência contra as mulheres;
g) a tomada de providências imediatas quando do conhecimento de qualquer tipo de prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres
O encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso;
A criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento e controle das políticas de que tratam os incisos I e II deste artigo, será realizada avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Art. 3º- Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta Lei, toda mulher que apresente sinais de maus-tratos físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, ainda que deles não apresente queixa.

Art. 4º. A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos da alínea "h", do inciso II do art. 2º desta Lei, independerá de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.
HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

A violência cometida contra mulheres no âmbito doméstico e familiar é um fenômeno social e cultural ainda cercado pelo silêncio e pela dor, e precisa ser duramente combatida.

Deste modo, políticas públicas específicas que incluam a prevenção e a atenção integral às vítimas são fatores que podem proporcionar ações que visem Ao enfrentamento da violência contra a mulher em Salvador. Sabemos que a Lei Maria da Penha busca coibir a violência doméstica, no entanto, ainda não consegue ser efetivada plenamente.

Esta realidade que violenta cotidianamente as mulheres precisa mudar. Ela é fruto de nossa história que é estruturalmente machista, com elementos de uma cultura patriarcal e profundamente violenta.

Sendo assim, é necessário estabelecer diretrizes essenciais à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento às mesmas, enquanto vítimas, a fim de guiar a ação do Poder Público Municipal.

O objetivo do presente Projeto de Lei é estimular e facilitar as denúncias de agressões, bem como criar uma rede social de proteção às vítimas.

Ante o exposto, entendendo a necessidade de tais diretrizes, peço- lhes pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.
HILTON COELHO